Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 8

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 904.439 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :MARIA DE FATIMA CONCEICAO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) :LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :MUNICIPIO DE CABO FRIO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de Cabo

FRIO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO LOCAL: SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 5°, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 06 de outubro de 2015.

### Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 8

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 904.439 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :MARIA DE FATIMA CONCEICAO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) :LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE CABO FRIO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de Cabo

FRIO

## RELATÓRIO

### A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 9.9.2015, neguei seguimento ao agravo nos autos do recurso extraordinário interposto por Maria de Fátima Conceição de Oliveira contra julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o qual concluíra pela não caracterização de situação geradora de dano moral. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

- "5. Razão jurídica não assiste à Agravante.
- 6. A apreciação do pleito recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante do processo e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei municipal n. 380/1981), procedimento inviável em recurso extraordinário. Incidem, na espécie, as Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal:

'Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Indenização por danos morais. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório e da legislação infraconstitucional. Incidência das súmulas 279 e 280. 4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI 769.601-AgR/RJ, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.9.2013).

'Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRESSÕES VERBAIS. DANOS

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 8

### ARE 904439 AGR / RJ

MORAIS. DEGRAVAÇÃO DE FITA CASSETE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ART. 44 DA LEI 9.099/95. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, LV, E 93, IX, DA CF/88. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO' (RE 627.036-AgR/TO, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.9.2011).

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *IMPOSSIBILIDADE* DO **REEXAME** DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO **SUPREMO** TRIBUNAL FEDERAL. **AGRAVO** REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (AI 829.253-AgR/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 25.3.2011)

7. Este Supremo Tribunal Federal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil e a Lei municipal n. 380/1981), inviabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta:

'A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, configurariam ofensa constitucional indireta' (AI 776.282-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 12.3.2010).

8. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, §  $4^{\circ}$ , inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, §  $1^{\circ}$ , do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)".

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 8

#### ARE 904439 AGR / RJ

2. Publicada essa decisão no DJe de 21.9.2015, Maria de Fátima Conceição de Oliveira interpõe, em 28.9.2015, tempestivamente, agravo regimental.

#### 3. A Agravante sustenta que

"em nenhum momento o recurso interposto almejou reexame de provas, entendimento este que não merece prosperar, haja vista a não valoração das razões contidas no recurso interposto, bem como de todas as provas acostadas aos autos, trazidas pela Agravante no momento da propositura da ação.

Ademais, não se trata apenas de ofensa a direito local, o que foi reparado em sede de 1º Grau, no momento em que obteve através de sentença o reconhecimento do direito ao restabelecimento dos seus vencimentos e sim de grave ofensa moral, uma vez que a mesma teve os mesmos suprimidos, assim como sofreu assédio moral ao ponto da mesma ser transferida do Hospital Tamoios para o Posto de Saúde Angelim sem qualquer conduta administrativa legal sem que lhe fosse dada a oportunidade da ampla defesa e do contraditório" (fl. 3, doc. 15).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 8

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 904.439 RIO DE JANEIRO

#### **VOTO**

## A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Razão jurídica não assiste à Agravante.
- 2. O Relator do acórdão recorrido na origem assentou:

"Não obstante a desconfortável situação experimentada, a conduta perpetrada pelo réu não ensejou abalo capaz de atingir a honra subjetiva da autora, inexistindo, assim, qualquer dano à personalidade, sendo descabida a pretensão indenizatória.

(...)

Oportuno destacar que o mero caráter punitivo (pedagógico) da indenização por danos morais dissociado de sua natureza reparatória não autoriza a sua fixação, a qual deverá ser sempre dirigida a lesão a qualquer dos aspectos da dignidade da pessoa humana" (fls. 12-13, vol. 10).

Como afirmado na decisão agravada, a apreciação do pleito recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante do processo e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei municipal n. 380/1981), procedimento inviável em recurso extraordinário. Incidem, na espécie, as Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Indenização por danos morais. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório e da legislação infraconstitucional. Incidência das súmulas 279 e 280. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI n. 769.601-AgR/RJ, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.9.2013).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 8

#### ARE 904439 AGR / RJ

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EXTRAORDINÁRIO. REGIMENTAL NO **RECURSO** AGRESSÕES VERBAIS. DANOS MORAIS. DEGRAVAÇÃO DE FITA CASSETE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ART. LEI9.099/95. MATÉRIA 44 DAINFRACONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, LV, E 93, IX, DA CF/88. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E *IMPOSSIBILIDADE* PROVAS. EM**RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (RE n. 627.036-AgR/TO, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.9.2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI n. 829.253-AgR/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 25.3.2011).

**3**. Este Supremo Tribunal Federal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil e Lei municipal n. 380/1981), inviabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, configurariam ofensa constitucional indireta" (AI n. 776.282-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 12.3.2010).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 8

### ARE 904439 AGR / RJ

- 4. Os argumentos da Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.
  - 5. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 8

#### SEGUNDA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 904.439

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S): MARIA DE FATIMA CONCEICAO DE OLIVEIRA ADV.(A/S): LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE CABO FRIO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 6.10.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira Secretária